



WB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DA
LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA**

REF.: Pregão Presencial Nº 008/2022

Processo de Compras Nº 055/2022

WB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES - EPP, inscrita no CNPJ nº:
35.522.596/0001-74, conforme autos do processo da **PREGÃO PRESENCIAL Nº
008/2022**, por seu representante **infracrimado**, vem tempestivamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelas razões de fato e direito exposta neste recurso. Requerer, assim na forma da Lei, o recebimento, análise e julgamento, a consideração da Comissão de Licitação.

Monte Mor, 22 de junho de 2022

WB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES – EPP

CNPJ nº: 35.522.596/0001-74

Nº de Protocolo 02981/2022	CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA
	Data/Hora: 22/06/2022 15:52
	Consulte seu protocolo através do endereço
	consulta.siscam.com.br/camarapaulinia/protocolo
	Chave: 46E8D

**Rua Salvador Soares nº 90 – Fundos, Bairro: Quinhões Boa Esperança, Monte Mor – SP,
CNPJ: 35.522.596/0001-74 CEP. 13.190-240, Cel. (19) 9 92747950
e - mail – engwb2@gmail.com**



WB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

RAZÕES DO RECURSO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2022

PROCESSO DE COMPRA Nº 055/2022

DA SESSÃO PÚBLICA DE PROCESSAMENTO:

HORÁRIO: 09:00 HORAS

DATA: 10/06/2022

LOCAL: “PLENARINHO” DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA,
COM SEDE NA RUA CARLOS PAZETTI, Nº290, BAIRRO VISTA ALEGRE,
PAULÍNIA – SP

1. INICIALMENTE

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso é interposto objetivando a defesa de direitos e interesses da recorrente e, também, contribuir com a **CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA** na seleção da melhor proposta mais vantajosa e lisura do processo licitatório, ajudando na sua regular instrução e, assim evitando futuros questionamentos que possam eventualmente vir a ser apresentados pelos órgãos de fiscalização.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Assim, o presente recurso é interposto tempestivamente, impondo o seu recebimento e julgamento.

3. DA LICITAÇÃO

Como se vê, a **CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA** está promovendo licitação, sob a modalidade Pregão Presencial nº 008/2021, objetivando a “REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA DE SERVIÇOS DE

**Rua Salvador Soares nº 90 – Fundos, Bairro: Quinhões Boa Esperança, Monte Mor – SP,
CNPJ: 35.522.596/0001-74 CEP. 13.190-240, Cel. (19) 9 92747950
e - mail – engwb2@gmail.com**



WB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

PEDREIRO, SERVENTE DE PEDREIRO, ENCANADOR, ELETRICISTA, PINTOR E CARPINTEIRO, SOB DEMANDA, PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA”

4. DAS RAZÕES:

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para

o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à

Rua Salvador Soares nº 90 – Fundos, Bairro: Quinhões Boa Esperança, Monte Mor – SP,

CNPJ: 35.522.596/0001-74 CEP: 13.190-240, Cel. (19) 9 92747950

e - mail – engwb2@gmail.com



WB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: “Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em



WB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode estar a se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer que seja recebido o presente recurso, analisando e “MANTENDO A INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE” ao processo de



WB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

licitação da referida do Pregão Presencial, mantendo consequente a decisão da comissão de Licitação, **julgando PROCEDENTE o presente recurso.**

P.E deferimento.

Monte Mor, 22 de junho de 2022

WB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES – EPP

CNPJ nº: 35.522.596/0001-74